ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (0xx84) 405-2714 - CNPJ 08.109.126/0001-00
Site: www.prefeituradecurraisnovos.com.br
E-mail: prefeito@prefeituradecurraisnovos.com.br

LEI Nº 1.609, DE 21 DE MARÇO DE 2003.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o Município de Currais Novos/RN., e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Currais Novos,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – destinado a promover a regularização dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo 1º - O REFIS é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo 2º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizado em até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei.

Parágrafo 3º - A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo REFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da Lei, em qualquer fase de cobrança.

Parágrafo 4º - O crédito fiscal objeto de parcelamento, após consolidado, sujeita-se a variação mensal de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

Parágrafo 5º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multa e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art 2º - Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente e em uma única parcela, até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, observada a limitação contida no parágrafo único deste artigo:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (0xx84) 405-2714 - CNPJ 08.109.126/0001-00
Site: www.prefeituradecurraisnovos.com.br
E-mail: prefeito@prefeituradecurraisnovos.com.br

Parágrafo Único – O crédito Fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em 60% (sessenta por cento) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no caput.

Art 3º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2002, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente a até R$ 20,00 (vinte reais).

Art 4º - Os créditos fiscais consolidados referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do corrente exercício, podem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com a legislação específica e mediante parcelamento, em até 22 (vinte e dois) meses, em prestações iguais e sucessivas com dispensa de juros e multas, na conformidade dos seguintes critérios:

I – Desconto de 90% (noventa por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 02 (duas) prestações seguidas;

II - Desconto de 80% (oitenta por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 04 (quatro) prestações seguidas;

III - Desconto de 70% (setenta por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 06 (seis) prestações seguidas;

IV - Desconto de 60% (sessenta por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 08 (oito) prestações seguidas;

V - Desconto de 50% (cinquenta por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 10 (dez) prestações seguidas;

VI - Desconto de 40% (quarenta por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 12 (doze) prestações seguidas;

VII - Desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 14 (vezes) prestações seguidas;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (0xx84) 405-2714 - CNPJ 08.109.126/0001-00
Site: www.prefeituradecurraisnovos.com.br
E-mail: prefeito@prefeituradecurraisnovos.com.br

VIII - Desconto de 30% (trinta por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 16 (dezesseis) prestações seguidas;

IX - Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 18 (dezoito) prestações seguidas;

X - Desconto de 20% (vinte por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 20 (vinte) prestações seguidas;

XI - Desconto de 15% (quinze por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 21 (vinte e um) prestações seguidas;

XII - Desconto de 10% (dez por cento) se requerido no prazo constante no Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei e parcelado em até 22 (vinte e dois) prestações seguidas;

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela é de R$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e R$ 50,00 (cinqüenta reais) para Pessoa Jurídica, calculadas sobre o total de créditos, inclusive os acréscimos legais, dividido pelo número de meses pactuado, sendo o pagamento da primeira realizada no ato da adesão.

Art 5º - A adesão do REFIS implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais;

II – Autorização para cobrança bancária e judicial com atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo 1º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I dar-se-á com a juntada de certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Parágrafo 2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (0xx84) 405-2714 - CNPJ 08.109.126/0001-00
Site: www.prefeituradecurraisnovos.com.br
E-mail: prefeito@prefeituradecurraisnovos.com.br

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

Parágrafo 3º - Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal – CRD, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art 6º - Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do Art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – o fornecimento periódico de outras informações;

Parágrafo Único – São dispensados das exigências referidas no Inciso I os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos fiscais consolidados sejam inferiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art 7º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência;

a) por 03(três) meses consecutivos ou 06(seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do REFIS:
b) referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo 1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art 4º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (0xx84) 405-2714 - CNPJ 08.109.126/0001-00
Site: www.prefeituradecurraisnovos.com.br
E-mail: prefeito@prefeituradecurraisnovos.com.br

Parágrafo 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, recurso, com efeito suspensivo para o Secretário Municipal de Finanças, que decidirá no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Art 8º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art 9º - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no todo ou em parte.

Art 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos – Palácio Prefeito Raul Macedo – em, 21 de março de 2003.

GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ROBERT KENNEDY DE ASSUNÇÃO GAMA
Secretário Municipal de Finanças